



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00384/2014 do Executivo.

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 129/14).

"Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014; dispõe sobre a incorporação da Companhia Paulistana de Securitização - SP Securitização pela Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA, alterando a Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007; autoriza a instituição da autoridade certificadora digital para os fins que especifica; introduz alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, e nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2014 - PPI 2014

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2014 os débitos referentes:

I - a infrações à legislação de trânsito;

II - a obrigações de natureza contratual;

III - a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 3º Poderão ser incluídos no PPI 2014 eventuais saldos de parcelamentos em andamento, excetuados os originários de parcelamentos celebrados na conformidade da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e atualizações posteriores.

§ 4º O PPI 2014 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PPI 2014 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2014 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no "caput" do artigo 1º desta lei.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 4º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 9º deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá afastar a exigência do § 4º deste artigo.

§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2014 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 8º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 9º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 4º e 5º desta lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 4º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2014 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do artigo 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado dos juros de mora e da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado dos juros de mora e multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Art. 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2014.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2014, com os descontos concedidos na conformidade do artigo 5º desta lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único, O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 9º O ingresso no PPI 2014 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil,

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2014 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 3º desta lei.

§ 3º O ingresso e a permanência no PPI 2014 impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do PPI 2014, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial do disposto no § 3º de seu artigo 9º;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o artigo 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2014.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2014 implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O PPI 2014 não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

CAPÍTULO II

INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA PAULISTANA DE SECURITIZAÇÃO - SP SECURITIZAÇÃO PELA COMPANHIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS - SPDA

Art. 12. A Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos artigos 1º-A e 1º-B, com a seguinte redação:

"Art.1º-A. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a incorporação da Companhia Paulistana de Securitização - SP Securitização pela Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA.

§ 1º Os órgãos competentes das empresas municipais adotarão todas as medidas preparatórias e deliberativas necessárias à concretização da incorporação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A SPDA sucederá a SP Securitização em todos os seus bens, direitos, créditos e obrigações civis, fiscais e trabalhistas, decorrentes de lei, contrato ou ato administrativo, bem como nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas oriundas de suas operações em andamento.

§ 3º O patrimônio líquido atual da SP Securitização, incluído seu capital social, acrescerá ao patrimônio líquido da SPDA.

§ 4º A direção da SPDA adotará todas as providências necessárias à adaptação dos instrumentos contratuais por ela firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a SP Securitização.

§ 5º O quadro funcional atual da SP Securitização será assumido pela SPDA." (NR)

"Art. 1º-B. Os bens, direitos e obrigações da SP Securitização serão inventariados em procedimento que se realizará sob a coordenação e supervisão da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico." (NR)

Art. 13. Os artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º

§ 1º Para a consecução do seu objeto social, a SPDA poderá:

I - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da administração pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, suportados por recursos fornecidos pela SPDA, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

II - emitir e distribuir publicamente quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

III - contrair empréstimos e financiamentos no mercado nacional ou internacional;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;

V - coordenar, estruturar e implementar operações para captação de recursos no mercado financeiro e de capitais, que envolva a qualificação e segregação de ativos do Município de São Paulo, conforme estabelecido no Capítulo IX - Cessão de Direitos Creditórios do Município de São Paulo da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, bem como de quaisquer outros ativos que lhes tenham sido disponibilizados pelo Poder Executivo a fim de cumprir o seu objeto social, nos termos da lei;

VI - atuar em outras atividades relacionadas ao seu objeto social.

§ 2º Para desempenhar a atividade mencionada no inciso V do § 1º deste artigo, desde que comprovada a sua aderência e viabilidade econômica em relação a projeto específico de interesse do Município de São Paulo, a SPDA poderá, com a aprovação da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, constituir veículos de propósito específico, na modalidade fundos de investimento ou sociedades subsidiárias, que deverão ser extintos logo após a liquidação de todas as obrigações e a realização do projeto para os quais tenham sido criados.

§ 3º A constituição dos veículos de propósito específico referidos no § 2º deste artigo fica condicionada à manutenção, pela SPDA:

I - da administração do fundo, quando se tratar de fundo de investimento;

II - da maioria do capital social votante, quando se tratar de companhia subsidiária." (NR)

"Art. 5º Para a consecução de seu objeto social, a SPDA poderá contratar pessoal próprio, podendo, ainda, contar com servidores públicos da Administração Direta ou Indireta do Município ou de qualquer outro ente federativo devidamente afastado de suas funções para esse fim, bem como contratar, quando necessário e observadas as restrições legais, serviços especializados de terceiros.

§ 1º A SPDA não poderá receber recursos financeiros do Tesouro Municipal para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, a fim de não se caracterizar como empresa dependente, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º No caso dos servidores públicos municipais afastados para exercer atividades na SPDA, em regime de dedicação exclusiva, a Companhia reembolsará ao Município os valores pagos a título de remuneração aos referidos servidores.

§ 3º O regime jurídico para contratação de pessoal a ser observado pela SPDA é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e respectiva legislação complementar.

§ 4º A contratação de funcionários pela SPDA será feita por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas aquelas relativas ao preenchimento de cargos cujas funções sejam de direção, chefia e assessoramento, observadas as diretrizes fixadas pelos órgãos deliberativos da Companhia." (NR)

"Art. 6º Fica o Município de São Paulo autorizado a transferir dívidas à SPDA, bem como a subscrever e integralizar o capital social da Companhia com direitos creditórios tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, relativos aos impostos, às taxas de qualquer espécie e ou origem, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações.

.....
§ 4º Na hipótese de integralização de capital social com direitos creditórios tributários e não tributários objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, ficam mantidas as condições originárias do parcelamento, tais como número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 5º A transferência da titularidade do direito creditório referido neste artigo não modificará a natureza do crédito tributário, nem o extingue, ficando preservadas suas garantias e privilégios legais." (NR)

CAPÍTULO III

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir autoridade certificadora digital, para fins de emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 15. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

....."(NR)

Art. 16. O inciso I do "caput" do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescido da alínea "I" com a seguinte redação:

"Art. 16

I -

I) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada;

....."(NR)

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos artigos 1º a 11, a partir de sua regulamentação.

Às Comissões competentes".

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/08/2014, p. 102

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.